



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0001060-34.2024.5.07.0038

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/07/2024

Valor da causa: R\$ 38.416,85

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: FRANCISCO FRANK SINATRA DIAS BRAGA

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA

ADVOGADO: FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL ATSum
0001060-34.2024.5.07.0038

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----



SENTENCIA

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art.852, I, da CLT (processo sob rito sumaríssimo).

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Reclamante

A despeito da impugnação lançada pela reclamada, defiro à parte reclamante a gratuidade judiciária plena, nos termos do art.5º, incisos XXXV e LXXIV da CF/88, dando ao comando do art.790, §§ 3º e 4º da CLT, interpretação conforme a Constituição para conferir efetividade máxima à regra que garante ao cidadão trabalhador amplo e irrestrito acesso ao Judiciário, sem obrigação de comprovar (além de declaração) insuficiência de recursos para custas do processo.

Ressalte-se que nem no processo comum, que rege relações de direito privado, sem viés social, o cidadão é tratado com tamanho rigor, conforme disposto nos §§ 2º e 3º do art.99 (CPC/2015), não se amoldando a letra fria dos dispositivos celetistas reformados pela Lei 13.467/17 aos parâmetros constitucionais do amplo acesso à Justiça e aos princípios da isonomia, valorização do trabalho e proteção à dignidade da pessoa humana (art.1º CF/88). Evidente, pois, o viés discriminatório do novo comando celetista frente ao conjunto dos jurisdicionados brasileiros não submetidos a exigências dessa ordem.

Assim, a gratuidade de justiça aqui deferida isenta a autora do pagamento de custas, honorários advocatícios de sucumbência e qualquer outra despesa processual decorrente de comando legal, reconhecida a hipossuficiência da reclamante conforme o §3º do art.790 e o art.98 do NCPC.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, em 20.10.2021, ao julgar parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766 interposta pela Procuradoria Geral da República (PGR), declarou inconstitucionais os arts.790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, sob relatoria do ministro Roberto Barroso, mas cujo voto vencedor foi o do ministro Alexandre de Moraes, que redigiu o acórdão publicado no DJE nº 217, de 04.11.2021.

Acrescente-se que permanece a possibilidade de a parte ou seu advogado fazer a declaração de hipossuficiência econômica (art.790, §4º, CLT), desde que o procurador esteja munido de procuração com poderes específicos para esse fim, nos termos do art.105 do CPC/2015 (Súmula nº 463, I do TST).

Vê-se que consta dos autos declaração de hipossuficiência (fls. 20), assinada pela autora, válida e suficiente como meio de prova em se tratando de pessoa natural, como amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência especializada, embora, obviamente, sujeita à impugnação fundamentada e comprovada (em sentido contrário).

Basta ver o que diz o teor da mencionada Súmula 463, do TST.

SÚMULA 463, TST. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); [...] (Grifo do Juiz)

Eis inclusive o posicionamento reiterado das três Turmas do E. TRT-7^a Região, exemplificado em ementas recentíssimas, e também julgado exemplificativo do C.TST:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. O Tribunal Superior do Trabalho - TST firmou jurisprudência no sentido de que a declaração de hipossuficiência econômica é bastante para a concessão do bene-fício da gratuidade de justiça à pessoa natural. Entendimento da Súmula nº 463 do TST. [...] (TRT-7^a Região; Processo: 0000502-32.2022.5.07.0006; Data de assinatura: 19-04-2024; Órgão Julgador: 1^a Turma; Relator: Des. Plauto Carneiro Porto)

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. Pela simples declaração de não estar em condições de custear a demanda sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares, o autor se torna credor da assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de hipossuficiência apresentada faz prova (relativa) acerca de sua condição de miserabilidade, tal qual exigido pelo §4º do art. 790 da CLT, com redação pela Lei n. 13.467/17. Para inviabilizar a concessão do benefício em comento, portanto, caberia à parte reclamada produzir provas robustas em sentido contrário, capazes de esvaziar a presunção de veracidade da declaração de pobreza, o que não se verifica no caso concreto. Inteligência do § 3º do art. 99 do CPC e do item I da Súmula nº 463 do TST. [...] (TRT-7^a Região; Processo: 000077256.2022.5.07.0006; Data de assinatura: 16-04-2024; Órgão Julgador: 3^a Turma; Relator: Des. João Carlos de Oliveira Uchôa)

[...] JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. A declaração de miserabilidade pode ser efetuada a qualquer tempo e através de procurador na própria petição inicial, desde que munido de poderes especiais para tal finalidade, conforme súmula 463 do

TST. De outra banda, a parte recorrente não trouxe ao feito nenhum elemento ou prova capaz de anular a declaração, conforme exigido no §2º do art. 99 CPC/2015, acima transrito, razão pela qual se mantém a sentença de origem no aspecto. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 000004460.2023.5.07.0012; Data de assinatura: 02-04-2024; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Des. Emmanuel Teófilo Furtado)

[...] BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A Corte Regional entendeu ser devida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao reclamante, mediante declaração de miserabilidade, nos termos da lei, subscrita pela parte ou por seu advogado, tendo, assim, proferido decisão em perfeita consonância com o entendimento da Súmula nº 463, item I, do TST. Agravo não provido. (Ag-AIRR-1155167.2017.5.18.0191, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/06/2022).

Assim, ante a ausência de prova capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração prestada pela reclamante, defiro a gratuitade pedida.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA JURÍDICA.

A reclamada pleiteia o benefício da gratuidade judiciária, alegando dificuldades financeiras que a impossibilitam de arcar com os custos do processo. Contudo, não juntou aos autos quaisquer documentos que, efetivamente, comprovem a situação alegada. Ademais, não cabe o pedido para que o Juízo indique quais documentos considera necessários quando, a rigor, não apresentou qualquer um que pudesse comprovar ou conduzir ao entendimento pleiteado.

Assim, sem razão a reclamada.

Embora seja possível o deferimento da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, há necessidade de demonstração cabal da hipossuficiência econômica, conforme prevê o item II da Súmula 463 do C. TST, verbis:

SÚMULA N° 463. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015)
[...]

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

Tem sido este o caminho trilhado pelos precedentes formados no âmbito das três Turmas do E.TRT-7^a Região, como se demonstra nas ementas recentíssimas, in verbis:

[...] JUSTIÇA GRATUITA. [...] NÃO COMPROVAÇÃO DE INSU-FICIÊNCIA DE RECURSOS. INDEFERIMENTO. Em Decisão anterior foi resolvido que, não restando comprovada a condição de entidade filantrópica do recorrente e, tampouco, a insuficiência de recursos para arcar com despesas processuais, o pedido de gratuidade de justiça formulado quedou indeferido [...] Por fim, não restando comprovada a insuficiência de recursos para arcar com despesas processuais, foi decidido que o embargante deveria arcar com as custas processuais da presente ação, [...]. Benefício da Gratuidade de Justiça previamente indeferido. Recurso Ordinário improvido. [...] (TRT-7^a Região; Proc.: 000051077.2021.5.07.0027; Data: 13-04-2022; Órgão Julgador: 3^a Turma; Relator: Des. Clóvis Valença Alves Filho)

RECURSO ORDINÁRIO DO PRIMEIRO RECLAMADO [...]. DESERTO. Nos termos dos incisos I e VIII do §1º do art. 98 do CPC, a gratuidade da justiça compreende as taxas ou as custas judiciais bem como os depósitos previstos em lei para interposição de recurso. Entretanto, prescreve o §3º do art. 99 do CPC que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Portanto, em se tratando de pessoa jurídica, é imprescindível a demonstração cabal da incapacidade de arcar com os custos processuais, sem prejuízo de seu funcionamento ou administração, o que no caso não restou comprovado. Recurso não conhecido por deserto. [...] (TRT-7^a Região; Processo: 0000639-70.2020.5.07.0010; Data: 08-04-2022; Órgão Julgador: 1^a Turma;

Relatora: Des. Maria Roseli Mendes Alencar)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO DA 2^a RECLAMADA. NÃO CONHECIDO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À AGRAVANTE. REJEITADOS. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art. 98

do NCPC). Com efeito, a presunção de miserabilidade decorrente da Lei nº 1.060 /1950 milita em proveito único da pessoa física, com o justificado fim de proteção de seu próprio sustento e de sua família, sendo certo que, para as pessoas jurídicas se exige a demonstração inequívoca da inviabilidade econômica de arcar com as despesas do processo. No caso, não tendo a agravante demonstrado de forma cabal a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não se pode admiti-la como beneficiária da justiça gratuita. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 0001422-27.2018.5.07.0012; Data: 05-04-2022; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Des. Francisco José Gomes da Silva)

Assim, tendo em vista que não consta dos autos quaisquer balanços financeiros a demonstrar a incapacidade econômica da reclamada, por não restar comprovada a impossibilidade ou incapacidade de a reclamada arcar com os custos do processo e, sabedor de que pode a parte interessada requerer gratuidade em qualquer grau de instância, inclusive por ocasião de eventual recurso ordinário, indefiro o pedido de gratuidade judiciária da reclamada.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

No Processo do Trabalho, o valor atribuído à causa na petição inicial deve refletir, de forma aproximada, o valor total dos pedidos. A sua indicação presta-se exclusivamente à fixação do rito processual (artigos 852-A, da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, e 2º, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970) ou ao cálculo das custas processuais em ações constitutivas, declaratórias ou quando julgados improcedentes os pedidos formulados (artigo 789, incisos II e III, da CLT), não vinculando o valor provisório a ser arbitrado pelo Juiz, em caso de eventual condenação.

Assim, não há qualquer interesse processual à parte Ré em sua impugnação, eis que o acolhimento de sua pretensão não acarreta qualquer resultado útil, por não implicar alteração do rito processual, sendo que, em caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, ou de improcedência, apenas onerará a própria parte autora.

À luz dessas considerações, rejeito a impugnação em tela.

MÉRITO

A trabalhadora alega que foi admitida pela reclamada como copeira em 1º de agosto de 2022, com remuneração mensal de R\$ 1.514,57, e dispensada sem justa causa em 24/02/2023. Afirma, porém, que estava grávida quando do término do contrato. Pede, por esta razão, indenização substitutiva pela estabilidade a que faria jus, com o pagamento dos salários e reflexos em 13º salário, férias e FGTS+40%, além de honorários advocatícios.

A reclamada, em contestação (fls.62/71), alega que a reclamante

não estaria grávida à época da dispensa porque, conforme exame de fls.22/24, realizado em 20/05/2023, teria apresentado indicador compatível com gestação entre 5ª e 6ª semana, o que indicaria que a criança não teria sido ainda gerada à época do término do contrato.

Sem razão a reclamada.

Primeiro, porque o mesmo indicador apontado no referido exame se aplica, igualmente, à gestação entre 8ª e 12ª semana. Ademais, o referencial a ser adotado não há de ser o dia da dispensa (24/02/2023), mas a projeção do aviso prévio (que se entende até 26/03/2023, dado o fato de que o mês de fevereiro daquele ano teve apenas 28 dias), que integra o contrato para todos os fins.

Segundo porque o nascimento da criança, ocorrido naturalmente (não prematuro), conforme certidão de fls.16, ocorreu em 08/12/2023 (retroagindo-se em nove meses, alcança-se o início de março, quando ainda decorria o período do aviso prévio).

Frise-se que, conforme a orientação jurisprudencial nº 82, da Seção de Dissídios Individuais (SDI) 1, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Além disso, a Súmula (entendimento consolidado) nº 244 do TST, estabelece que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Portanto, resta claro que a autora faz jus aos pedidos formulados na inicial, como bem entendem também diferentes Turmas do E.TRT-7ª Região, de acordo com os julgados cujas ementas seguem abaixo transcritas:

[...] 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE. DESCONHE-CIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. IRRELEVÂNCIA. DIREITO IRRENUNCIÁVEL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. ANÁLISE CONJUNTA AO RECURSO DA PARTE AUTORA.
 [...] Consoante entendimento pacificado perante o C.TST (Súmula 244, I), o desconhecimento por parte do empregador, e até mesmo pela própria empregada, do estado gravídico, no ato da ruptura contratual, é fato irrelevante, que não remove da trabalhadora a garantia de emprego (art.10, II, "b", do ADCT), direito indisponível e notabilizado pelo ideário maior de tutelar o nascituro e a própria instituição familiar (núcleo da sociedade), sendo a confirmação (concepção) da gravidez, na vigência do contrato de trabalho, o único requisito para tê-lo reconhecido. A propósito, mesmo restando demonstrada a eventual recusa da trabalhadora de retorno ao emprego, tal atitude não pode ser compreendida como renúncia à estabilidade gestante, já que, considerando o fim social

ao qual se propõe, a gestante não pode dela dispor. Ademais, o ingresso tardio de demanda, quando esgotado o período estabilitário, não caracteriza abuso do exercício do direito de ação, o qual se submete apenas ao biênio prescricional previsto no art.7º, XXIX, CF/88. Portanto, diante do retro exposto, impõe-se a reforma da sentença, nesta parte, para o fim julgar procedente o pedido de reconhecimento da estabilidade à gestante [...]. (TRT-7ª Região; Processo: 0000080-50.2024.5.07.0018; Data de assinatura: 13-09-2024; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relatora: Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno)

[...] GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO.
EMPREGADA GESTANTE. RECUSA À REINTEGRAÇÃO.
RENÚNCIA NÃO
CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Nos autos, através do exame de ultrassonografia, percebe-se que, em 24/1 /2022, o feto tinha idade gestacional estimada em 9 semanas, o que nos leva a calcular que a gravidez se deu em novembro de 2021. Logo, tendo o aviso prévio se encerrado em 31/12 /2021, no final da relação contratual, a demandante já se encontrava grávida. É oportuno ainda esclarecer que, de acordo com o texto da Súmula nº 244 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a condição essencial para que seja assegurada a garantia provisória de emprego da trabalhadora é apenas o fato de a gravidez ter ocorrido durante o transcurso do contrato de trabalho, não sendo, para tanto, exigido o conhecimento da gravidez pelo empregador. Quanto à recusa da empregada em retornar ao labor, alegando que tal fato traria um desgaste psicológico, a jurisprudência pátria é categórica ao afirmar que referida recusa não implica em renúncia à estabilidade, sendo-lhe devido o pagamento da indenização substitutiva. Recurso Ordinário improvido. (TRT-7ª Região; Processo: 000021136. 2022.5.07.0037; Data de assinatura: 28-08-2023; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: Des. Clóvis Valença Alves Filho) (Grifo do Juiz)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A garantia prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT da CF tem por escopo a proteção da maternidade e do nascituro e, assim,

constatada a gravidez da empregada durante o aviso prévio indenizado, deve ser reconhecida a estabilidade da gestante no emprego. Recurso conhecido e improvido.

(TRT-7ª Região; Processo: 000032247.2021.5.07. 0007; Data de assinatura: 11-08-2022; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relatora: Des. Maria José Girão) (Grifo do Juiz)

Realizada audiência (fls.99/100). Dispensados os depoimentos pessoais e sem apresentação de testemunhas para oitiva. Frustradas as tentativas de conciliação. Razões finais remissivas e réplica às fls.101/107.

Sem mais delongas, tem-se indiscutivelmente o direito da autora à estabilidade gestante que, a rigor, é primeiramente uma proteção ao próprio nascituro, mais do que à empregada, razão por que são direitos indisponíveis os salários do período correspondente e seus reflexos, como bem se vê das ementas in verbis:

ESTABILIDADE GESTANTE. CONCEPÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. De acordo com o posicionamento do C. TST, o que gera a estabilidade da gestante é a confirmação de que a concepção se deu durante a relação de emprego, sendo objetiva a responsabilidade do empregador. Pontua-se que o direito à estabilidade é incondicionado, não afastando tal direito o fato de o contrato ser por prazo determinado, conforme entendimento já manifestado pelo TST mesmo após decisão do STF (Tema 497 do Repertório de Repercussão Geral). Sentença reformada, para condenar a ré a pagar à autora a indenização substitutiva vindicada, correspondente aos valores que seriam devidos a título de salários e demais vantagens no período estabilitário. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (TRT-7ª Região; Processo: 0000060-97.2022.5.07.0028; Data de assinatura: 20-04-2023; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior)

[...] RESCISÃO INDIRETA. ESTABILIDADE GESTANTE. INDE-NIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Uma vez reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho e o estado de gravidez da autora ao tempo do encerramento contratual, impõe-se a condenação ao pagamento da indenização substitutiva da estabilidade provisória, na forma garantida pelo art. 391-A da CLT c/c art. 10, II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantida por igual os salários e demais consectários (férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%) do

período estabilitário. [...] (TRT da 7ª Região; Processo: 0000237-19.2021.5.07.0021; Data de assinatura: 02-08-2022; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Des. Francisco José Gomes da Silva)

Assim, julgo procedentes os pedidos da autora, condenando a reclamada a pagar, no prazo de até DEZ dias, independentemente do trânsito em julgado, com juros e correção monetária, dada a existência nos autos de pedido de tutela de urgência, observada a remuneração mensal indicada e comprovada nos autos de R\$ 1.514,57, indenização referente ao período estabilitário restante entre 25/02 /2023 e 08/05/2024, acrescida dos reflexos em 13º salário, férias + 1/3 constitucional e FGTS + multa fundiária de 40%.

TUTELA DE URGÊNCIA. Tendo em vista a própria fundamentação adotada na presente sentença, considerando comprovados os fatos alegados e procedentes os pedidos, reconsidero a decisão de fls.39/40 e, considerando os critérios estabelecidos no art.300 do CPC, defiro a tutela de urgência requerida pela parte autora para determinar que a reclamada proceda ao pagamento dos valores devidos, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CTPS

Condeno a reclamada a proceder à retificação da anotação da CTPS da obreira, no tocante ao término do contrato, fazendo constar o período ora reconhecido referente à estabilidade, com a projeção do aviso prévio (sem, contudo, a necessidade de pagamento do referido aviso, posto que já efetivado por ocasião da rescisão, conforme comprovado nos autos).

Deverá também emitir ao órgão competente todas as informações exigidas no tocante à retificação mencionada, tais como RAIS, CAGED e outras obrigações legais, comprovando nos autos em até DEZ dias após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00, em favor da reclamante, conforme autoriza o art.765 da CLT c/c arts.536, 537 e 497 do NCPC, justificando-se a multa pelo descaso do empregador em diligenciar no cumprimento de dever imposto por lei com relação a direito irrenunciável, de ordem pública e interesse social, no tocante ao registro do contrato de trabalho, o que implica também em sonegação de impostos e violação do sistema legal de proteção previdenciária, do FGTS e seguro-desemprego, com prejuízos que suplantam a esfera individual, afetando conquistas trabalhistas que o Povo Brasileiro levou décadas para consolidar. DEVERÁ A SECRETARIA DA VARA notificar diretamente o reclamante, via postal ou por oficial de justiça, do direito ao recebimento desta multa em caso de inadimplência da obrigação de fazer, sem prejuízo das notificações expedidas ao seu advogado pelo sistema do DEJT.

Ressalte-se que a CTPS em meio eletrônico foi instituída pela Portaria ME/SEPRT nº 1.065/2019, publicada em 24/09/2019, tendo sido a anotação na CTPS digital disciplinada pela Portaria ME/SEPRT nº 1.195/2019, que dispõe, em seu art. 1º, que as anotações devem ser realizadas por meio da prestação de informações ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial (art. 13 da atual Portaria MTP 671, de 8 de novembro de 2021), competindo aos empregadores declararem as informações contratuais do eSocial e do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Assim, na hipótese de falta de cumprimento voluntário destas

obrigações pela demandada, sem prejuízo da execução da multa acima estipulada em favor da reclamante, impõe-se que as anotações na CTPS, sejam efetivadas pela Secretaria da Vara do Trabalho, na forma em que autoriza o art.39, § 2º da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a reclamada a pagar à reclamante os honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação, conforme pedido na inicial, ante a indispensabilidade do profissional advogado no acesso à Justiça, nos termos do art. 133 da CF/88, art. 20 do CPC c/c Art. 769, da CLT e Lei nº 8.906/94. Ressalte-se que o entendimento, em relação aos processos iniciados após a vigência da Reforma Trabalhista (11/11/2017), como o presente feito, é de que não é mais requisito para a condenação em honorários advocatícios que o autor esteja representado por advogado de entidade sindical ou que tenha renda inferior ao dobro do salário mínimo.

Este, inclusive, tem sido o entendimento pacífico do E.TRT-7ª Região, por suas três Turmas, como se vê das recentíssimas ementas in verbis:

[...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA. Em razão da inversão da sucumbência, aplica-se ao caso o art. 791-A da CLT para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação em prol dos patronos autorais.

(TRT-7ª Região; Processo: 000122032.2023.5.07.0026; Data de assinatura: 23-04-2024; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Des. Emmanuel Teófilo Furtado)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 791-A DA CLT. MERA SUCUMBÊNCIA. Com o advento da Lei nº 13.467/2017, para as reclamações trabalhistas propostas após 11/11/2017, a verba honorária passou a ser devida pela mera sucumbência, a teor do previsto no art. 791-A da CLT. Recurso improvido. (TRT-7ª Região; Processo: 0000953-51.2023.5.07.0029; Data de assinatura: 23-04-2024; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relatora: Des. Maria Roseli Mendes Alencar)

[...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. A presente ação foi autuada em 26 de dezembro de 2022, portanto após a vigência da Lei nº 13.467/2017, dessa forma, não são aplicadas ao caso sob exame as súmulas defendidas pelo reclamado (súmulas 219, I e 329 do TST) consoante a Instrução

Normativa 41/2018 do TST. [...] (TRT-7ª Região;
Processo: 0001480-43.2022.5.07.0027; Data de
assinatura: 18-04-2024; Órgão Julgador: 3ª Turma;
Relator: Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto)

Não há que se falar em honorários advocatícios de sucumbência em favor da reclamada, tanto pelo fato de não ter sido sucumbente a autora quanto conforme fundamento no introito desta sentença, no tópico em que se deferiu à autora a gratuitade judiciária plena. Indefiro, assim, o pedido da reclamada.

PUBLICAÇÕES

Determino que a Secretaria da Vara proceda às notificações,

intimações e publicações em nome dos advogados indicados pelas partes, com procuraçao ou substabelecimento nos autos, conforme tenham requerido, e com o fim de se evitar nulidades (Súmula 427 do TST).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, que

integra este decisum como se aqui estivesse transcrita, rejeito a impugnação a concessão de gratuitade de justiça à parte autora e a preliminar de impugnação ao valor da causa, indefiro o pedido de gratuitade formulada pela reclamada e, no mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes da presente ação ajuizada por ----- contra -----, para reconhecer à autora o direito à estabilidade gestante e condenar a reclamada a pagar, no prazo de até DEZ dias, independentemente do trânsito em julgado, com juros e correção monetária, as seguintes parcelas, dada a existência nos autos de pedido de tutela de urgência, observada a remuneração mensal indicada e comprovada nos autos de R\$ 1.514,57:

- a) indenização referente ao período estabilitário restante entre 25/02/2023 e 08/05 /2024, acrescida dos reflexos em 13º salário, férias + 1/3 constitucional e FGTS + multa fundiária de 40%;
- b) honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

TUTELA DE URGÊNCIA. Tendo em vista a própria fundamentação adotada na presente sentença, considerando comprovados os fatos alegados e procedentes os pedidos, reconsidero a decisão de fls.39/40 e, considerando os critérios estabelecidos no art.300 do CPC, defiro a tutela de urgência requerida pela parte autora para determinar que a reclamada proceda ao pagamento dos valores devidos, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CTPS. Deve a reclamada, no prazo de até DEZ dias após o trânsito em julgado, comprovar a retificação da anotação de baixa do contrato na CTPS da autora, nos termos da fundamentação.

SENTENÇA LÍQUIDA POR SIMPLES CÁLCULOS. Conforme planilha

anexa, elaborada nos termos desta sentença, observando que os valores apontados para cada pedido, na inicial, devem ser entendidos, conforme jurisprudência dominante, como mera estimativa para efeito de cumprimento da exigência do art.840,

§1º da CLT, obviamente acrescidos de juros e correção monetária, nos termos dos arts. 141 e 492 do NCPC. Base de cálculo: remuneração mensal de R\$ 1.514,57 (um mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Em atendimento ao comando disposto no parágrafo 3º do art. 832 da CLT, determina-se que a primeira reclamada comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por empregado e empregador, com a exclusão da base de cálculo do salário de contribuição e as parcelas elencadas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução nos cálculos de liquidação dos valores devidos pelo reclamante, tudo conforme o teor da OJ 363 (SDI-I) e Súmulas nº 368, 401 do C. TST. O descumprimento desta obrigação implicará na execução direta pelo equivalente (artigo 114, inciso VIII da Constituição Federal).

O imposto de renda, se devido, deverá ser calculado mês a mês, visto que recentemente a Secretaria da Receita Federal do Brasil expediu a Instrução Normativa n. 1.127, de 07/02/2011, determinando que sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de decisões emanadas da Justiça do Trabalho, a base de cálculo do imposto de renda devido observará o regime de competência, ou seja, a quantificação obedecerá aos critérios de época própria, ressaltando-se que esse tratamento foi reconhecido por meio da Medida Provisória n. 497/2010, convertida na Lei n. 12.350/2010. Não há incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na forma da tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADC's nºs 58 e 59 e nas ADI's nºs 5.867 e 6.021, no sentido de “considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”. Observando-se, porém, que a ementa da referida decisão, publicada em 07/04/2021 (DJE nº 63, divulgado em 06/04 /2021) corrigiu a anomalia em relação à data de início da aplicação dos juros (SELIC), que voltaram a ser calculados a partir do ajuizamento. Também acrescentou que além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial. Ainda esclareceu que “a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. Finalmente, aplicáveis, ainda, as definições da Súmula nº 381, do TST, bem como, quando for o caso (indenização por dano moral), Súmula nº 439, TST. Ressalte-se que juros e correção monetária devem ser incluídos na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial (Súmula 211 do TST).

Dê-se ciência também aos litigantes: A) acerca das previsões contidas nos artigos 79, 80,V, VI e VII, e art. 1026, §§ 2º e 3º do NCPC no que diz respeito ao não cabimento de Embargos de Declaração, inclusive com o fim de rever fatos, provas e o revolvimento da própria sentença, provocando o retardamento da prestação jurisdicional efetiva; B) A juntada de documentos no atual momento processual ficará restrito às hipóteses legais estabelecidas no artigo 765 da CLT e artigo 435 do NCPC além da jurisprudência consolidada na Súmula nº 8 do C. TST, e C) é inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam (Súmula nº 456 do C. TST).

Custas pela reclamada, conforme planilha de cálculo.

Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

SOBRAL/CE, 06 de novembro de 2024.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO, em 06/11/2024, às 12:26:17 - 44d3214
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24110611100534100000040498960?instancia=1>
Número do processo: 0001060-34.2024.5.07.0038
Número do documento: 24110611100534100000040498960